



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano I

Edição Nº 1319 de quarta-feira, 15 de julho de 2026

Nº de páginas: 24

SUMÁRIO:

- **DECRETO DE Nº 224 DE 14 DE JULHO DE 2026.** - “DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL POR MOTIVO DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- **LEI COMPLEMENTAR DE Nº 263 DE 15 DE JULHO DE 2026** - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 29 DE MAIO DE 2025, PARA ACRESCEM A PARTITURA AO HINO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **LEI DE Nº 264 DE 15 DE JULHO DE 2026.** - DENOMINA NOME DE RUA NO POVOADO BOMFIM, NESTE MUNICÍPIO, DE: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
- **LEI DE Nº 265 DE 15 DE JULHO DE 2026.** - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, DEFINE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ARQUIVOS – SISMARQ.
- **LEI DE Nº 266 DE 15 DE JULHO DE 2026.** - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL AGENTE JOVEM AMBIENTAL, ESTABELECE A CONCESSÃO DA BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JÚNIOR (ICJ) A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **RESOLUÇÃO nº 08/2026 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** - Dispõe sobre a apresentação e apreciação do Relatório Quadrimestral Janeiro a Abril de 2026 e dá outras providências.
- **RESOLUÇÃO nº 09/2026 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE** - Dispõe sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2024.
- **extrato termo aditivo** - extrato termo aditivo

DECRETO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO DE Nº 224/2026
DE 14 DE JULHO DE 2026**

**“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO
A PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL POR MOTIVO DE
APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso III do art.30 da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei complementar nº 03/2011 de 02 de junho de 2011.

CONSIDERANDO o pedido de exoneração formulado pela Servidora **IVONETE ESTEVES DOS SANTOS** em virtude da sua aposentadoria, ocorrida no dia 17 de junho de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a pedido por motivo de aposentadoria a servidora **IVONETE ESTEVES DOS SANTOS**, portadora do CPF sob o nº **891.XXX.855-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de efetivo da Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Riachão do Dantas/SE, 14 de julho de 2026


LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL

Avenida Manoel Machado de Aragão 130 - na Rodovia Riachão - Lagarto. - CNPJ: 13.107.180/0001-57
Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 263 DE 15 JULHO DE 2026.

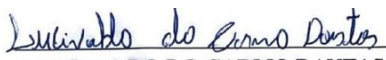
**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 222 DE 29 DE
MAIO DE 2025, PARA ACRESCEM A PARTITURA AO
HINO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO DE
SERGIPE***, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na lei, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o Anexo da Partitura, como parte integrante da Lei
Complementar nº 222 de 22 de maio de 2025.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas/SE, 15 de Julho de 2026.


**LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL**

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE Nº 264/2026
DE 15 DE JULHO DE 2026**

**DENOMINA NOME DE RUA NO
POVOADO BOMFIM, NESTE MUNICÍPIO,
DE: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS E
DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

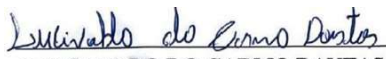
***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS, ESTADO
DE SERGIPE***, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na lei, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado o nome da rua do campo no Povoado Bomfim de:
EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS, neste município.

Art. 2º – A secretaria de Obras, tomará as providências necessárias para oposição
de placas com o nome do referido homenageado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas/SE, 15 de Julho de 2026.


**LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL**

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE Nº 265/2026
DE 15 DE JULHO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS/SE, DEFINE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS E CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ARQUIVOS – SISMARQ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS/ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e considerando o estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público Municipal a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e tecnológico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º É assegurado ao cidadão o direito de acesso pleno aos documentos públicos municipais, cuja consulta será franqueada de forma ágil e de forma transparente pelo Poder Público Municipal, na forma desta lei, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 3º Consideram-se arquivos públicos, para os fins desta lei, os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos, em decorrência do exercício de suas atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 4º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando à sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.

1

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachoadodantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachoadodantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachoadodantas>

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Considera-se política municipal de arquivos o conjunto de princípios, diretrizes e programas elaborados e executados pela Administração Pública Municipal de forma a garantir a gestão, a preservação e o acesso aos documentos públicos municipais, bem como a proteção especial a arquivos privados, considerados de interesse público e social para o município de Riachão do Dantas/SE.

**CAPÍTULO II
DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 6º Fica criado o Arquivo Público Municipal, subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Administração, com dotação orçamentária própria, tendo as seguintes competências:

I – formular a política municipal de arquivos e exercer orientação normativa, visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, qualquer que seja o suporte da informação ou a sua natureza;

II – implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos, recebidos e acumulados pela administração pública municipal;

III – promover a organização, a preservação e o acesso aos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos da administração municipal;

IV – coordenar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do município.

VI – autorizar a eliminação dos documentos públicos municipais desprovidos de valor permanente, na condição de instituição arquivista pública municipal, de acordo com a determinação prevista no art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991;

VII – acompanhar o recolhimento de documentos de valor permanente ou histórico para o Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE, procedendo ao registro de sua entrada no referido órgão e ao encaminhamento de cópia desse registro às unidades de origem, responsáveis pelo recolhimento, além de assegurar sua preservação e acesso;

VIII – promover o treinamento e orientação técnica dos profissionais responsáveis pelas atividades arquivistas das unidades integrantes do SISMARQ;

IX – promover e incentivar a cooperação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à integração e articulação das atividades arquivistas;

X – promover a difusão de informações sobre o Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE, bem como garantir o acesso aos documentos públicos municipais, observadas as restrições previstas em lei;

2

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DO PREFEITO

XI – realizar projetos de ação educativa e cultural, com o objetivo de divulgar e preservar o patrimônio documental sobre a história do município.

Art. 7º O Arquivo Público Municipal poderá, ainda, custodiar o acervo de valor permanente ou histórico produzido e acumulado pela Câmara de Vereadores, mediante acordo de cooperação firmado entre os chefes dos poderes Executivo e Legislativo municipais, constituindo, cada um, fundo documental próprio.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ARQUIVOS

Art. 8º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema Municipal de Arquivos (SISMARQ), as atividades de gestão de documentos no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 9º O SISMARQ tem por finalidade:

I – garantir ao cidadão e aos órgãos e entidades da administração pública municipal, de forma ágil, transparente e segura, o acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos de sigilo e as restrições administrativas ou legais;

II – integrar e coordenar as atividades de gestão de documentos de arquivo desenvolvidas pelos órgãos setoriais e seccionais que o compõem;

III – disseminar normas relativas à gestão de documentos de arquivo;

IV – racionalizar a produção da documentação arquivística pública;

V – racionalizar e reduzir os custos operacionais e de armazenagem da documentação arquivística pública;

VI – preservar o patrimônio documental arquivístico da administração pública municipal;

VII – articular-se com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública municipal.

Art. 10 Integram o SISMARQ:

I – como órgão central, o Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE;

II – como órgãos setoriais, as unidades responsáveis pela coordenação das atividades de gestão de documentos de arquivo nas secretarias municipais e órgãos equivalentes;

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DO PREFEITO

III – como órgãos seccionais, as unidades responsáveis pelas atividades de gestão de documentos de arquivo nos órgãos ou entidades subordinados ou vinculadas às secretarias municipais e órgãos equivalentes;

Parágrafo único. O Arquivo da Câmara Municipal poderá integrar o SISMARQ, mediante termo de adesão firmado com o órgão central, devendo seguir as diretrizes e normas emanadas do Sistema, sem prejuízo de sua subordinação e Vinculação administrativa.

Art. 11 Os órgãos setoriais e seccionais do SISMARQ vinculam-se ao órgão central para os estritos efeitos do disposto nesta lei, sem prejuízo da subordinação ou vinculação administrativa decorrente de sua posição na estrutura organizacional dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 12 Compete ao Arquivo Público Municipal como órgão central do SISMARQ:

I – formular e acompanhar a Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II – gerir o Sistema;

III – estabelecer e implementar normas e diretrizes para o funcionamento dos arquivos setoriais e seccionais em todo o seu ciclo vital;

IV – coordenar e orientar os trabalhos de classificação e avaliação de documentos públicos do município, aprovar os Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como as atualizações periódicas que ocorrerem nos respectivos instrumentos;

V – orientar e acompanhar, junto aos órgãos setoriais do SISMARQ, a implementação, coordenação e controle das atividades, normas e rotinas de trabalho relacionadas à gestão de documentos nos órgãos setoriais e seccionais;

VI – promover a disseminação de normas técnicas e informações de interesse para o aperfeiçoamento dos órgãos setoriais e seccionais do SISMARQ;

VII – promover a integração das ações necessárias à implementação do Sistema, mediante a adoção de novas tecnologias de comunicação e informação, com vistas à racionalização de procedimentos e modernização de processos;

VIII – estimular e promover a capacitação, o aperfeiçoamento, o treinamento e a reciclagem dos servidores que atuam na área de gestão de documentos de arquivo;

IX – elaborar, em conjunto com os órgãos setoriais e seccionais planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento, agilização e aperfeiçoamento do SISMARQ, bem como acompanhar a sua execução;

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DO PREFEITO

X – manter mecanismos de articulação com o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), que tem por órgão central o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Art. 13 Compete aos órgãos setoriais:

I – implantar, coordenar e controlar as atividades de gestão de documentos de arquivo, em seu âmbito de atuação e de seus seccionais, em conformidade com as normas aprovadas pelo Arquivo Público Municipal;

II – implementar e acompanhar rotinas de trabalho desenvolvidas em seu âmbito de atuação e de seus seccionais, relativamente à padronização dos procedimentos técnicos referentes às atividades de produção, classificação, registro, tramitação, arquivamento, empréstimo, consulta, expedição, avaliação, eliminação, transferência, recolhimento e preservação de documentos ao Arquivo Público Municipal, visando o acesso aos documentos e informações neles contidas;

III – elaborar Planos de Classificação de Documentos de Arquivo, com base nas funções e atividades desempenhadas pelo órgão ou entidade, bem como acompanhar a sua aplicação em seu âmbito de atuação e de suas seccionais;

IV – proporcionar aos servidores que atuam na área de gestão de documentos de arquivo a capacitação, aperfeiçoamento, treinamento e reciclagem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

V – participar, com o órgão gestor, da formulação das diretrizes e metas do SISMARQ.

Art. 14 O SISMARQ poderá contar com um sistema informatizado de gestão arquivística de documentos que atenda aos dispositivos contidos no e-arq Brasil, destinado à operacionalização, integração e modernização dos serviços arquivísticos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em especial no que tange às atividades de protocolo e disseminação de informações.

CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15. São arquivos públicos municipais os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, por órgãos e entidades públicos de âmbito municipal, em decorrência de suas funções administrativas e legislativas.

Parágrafo único. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo e/ou função; por pessoas físicas e jurídicas que, embora se submetam a regime jurídico de direito privado, desenvolvam atividades públicas, por força de lei; pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações privadas instituídas por entes políticos e territoriais e pelas

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

concessionárias e permissionárias de serviços públicos referentes a atos praticados no exercício das funções delegadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 16 Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 15 compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.

Art. 17 Os documentos públicos julgados de valor permanente que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos ao Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE, por serem inalienáveis e imprescritíveis, conforme dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 8.159, de 1991.

§ 1º O recolhimento de que trata este artigo constituirá cláusula específica de edital nos processos de desestatização.

§ 2º Os documentos de valor permanente poderão ficar sob a guarda das instituições mencionadas no art. 18, enquanto necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 18 A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de seus documentos ao Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE, ou sua transferência à instituição sucessora.

Art. 19 Os documentos públicos municipais são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituem objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, guardam sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo, que devem ser definitivamente preservados.

Art. 20 A eliminação de documentos produzidos e recebidos pela administração pública municipal e por instituições municipais de caráter público só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade de documentos do órgão ou entidade, mediante autorização do Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE, conforme determina o art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e de acordo com a resolução nº 7, de 20 de maio de 1997, do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Poder Público.

Art. 21 Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e ficará sujeito à

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social, de acordo com o artigo 25 da mesma lei.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Art. 22 Será constituída Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), que terá a responsabilidade de realizar o processo de análise dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação, com vistas a estabelecer prazos para sua guarda nas fases corrente e intermediária e sua destinação final, ou seja, eliminação ou recolhimento para guarda permanente, os quais deverão integrar a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo desse órgão ou entidade.

§ 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD é grupo permanente e multidisciplinar instituído nos órgãos da Administração Pública Municipal, responsáveis pela elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos deverão ser vinculadas ao gabinete da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos serão compostas, preferencialmente em número ímpar, designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade e serão integradas por servidores das seguintes áreas:

I – servidor com formação em Arquivologia;

II – servidor da assessoria jurídica, com especialidade em Direito, responsável pela análise do valor legal dos documentos;

III – servidor da área de administração e finanças;

IV – servidores das unidades organizacionais às quais se referem os documentos, com amplo conhecimento das competências e atividades desempenhadas pelo órgão a qual representa;

V – outros profissionais ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto de avaliação, como médicos, engenheiros, economistas, arquitetos, sociólogos, historiadores, bibliotecários, entre outros;

VI – representante do Arquivo Público Municipal de Riachão do Dantas/SE.

7

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD):

I – realizar e orientar o processo de identificação, análise, avaliação e seleção da documentação produzida recebida e acumulada no seu âmbito de atuação, com vistas ao estabelecimento dos prazos de guarda e a destinação final de documentos de arquivo;

II – elaborar e atualizar Planos de Classificação de Documentos e de Tabelas de Temporalidade de Documentos decorrentes do exercício das atividades-fim de seus respectivos órgãos, bem como, propor critérios para orientar a seleção de amostragens dos documentos destinados à eliminação;

III – orientar quanto à aplicação dos planos de classificação e das Tabelas de Temporalidades;

IV – manter intercâmbio com outras comissões ou grupos de trabalhos, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços, bem como encadear ações;

VII – coordenar o processo de transferência e recolhimento de documentos ao Arquivo Público Municipal, quando for o caso.

Art. 24 Para proceder à identificação dos conjuntos documentais a serem analisados caberá à Comissão indicar a equipe que procederá à identificação desses conjuntos documentais.

Art. 25 Para o perfeito cumprimento de suas atribuições, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos poderá convocar especialistas e ou colaboradores de outras áreas que possam assessorar e/ou contribuir com subsídios ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, dos estudos e das pesquisas técnicas, bem como constituir subcomissões e grupos de trabalho em caráter eventual.

Art. 26 Os trabalhos a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º deste decreto não serão remunerados e serão prestados sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou funções e considerados como de serviço público relevante.

Art. 27 Concluídos os trabalhos, as propostas de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos relativos às atividades finalísticas dos órgãos da Administração Pública Municipal serão validados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, devendo a mesma encaminhar os referidos instrumentos ao Arquivo Público do Município para apreciação.

Art. 28 Cabe ao Arquivo Público do Município de Riachão do Dantas/SE, na qualidade de Órgão Central do SISMARQ, aprovar o Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade área fim e submeter os referidos instrumentos ao titular da pasta para homologação e publicação no Diário Oficial do Município.

LEI**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 29 Para garantir a efetiva aplicação dos Planos de Classificação e das Tabelas de Temporalidade de Documentos, as Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo poderão solicitar as providências necessárias para sua inclusão nos sistemas informatizados utilizados nos protocolos e arquivos de seus respectivos órgãos.

Art. 30 A execução das determinações fixadas na Tabela de Temporalidade caberá às unidades responsáveis pelos arquivos de cada Secretaria de Estado.

Art. 31 Ao Arquivo Público do Município de Riachão do Dantas/SE, órgão central do SISMARQ, compete, sempre que solicitado, dar orientação técnica na área arquivística às Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos de Arquivo para elaboração e aplicação de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos.

Art. 32 A cessação de atividade de órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos e organizações sociais, implica o recolhimento de seus documentos de guarda permanente ao Arquivo Público do Município de Riachão do Dantas/SE.

Art. 33 Os documentos de valor permanente das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos ao Arquivo Público do Município de Riachão do Dantas/SE, devendo constar tal recolhimento em cláusula específica de edital nos processos de desestatização.

Art. 34 Caberá ao Arquivo Público do Município de Riachão do Dantas/SE, - órgão central do SISMARQ o reexame, a qualquer tempo, das tabelas de temporalidade, bem como, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de transferências e recolhimentos de documentos ao Arquivo Público.

Art. 35 Fica vedada a eliminação dos documentos relacionados às atividades finalísticas nos órgãos ou entidades da administração pública municipal que ainda não tenham elaborado e oficializada suas Tabelas de Temporalidade de Documentos das Atividades finalísticas.

**SEÇÃO II
DA ENTRADA DE DOCUMENTOS DE VALOR PERMANENTE NO
ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 36 Os documentos de valor permanente, ao serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal, deverão estar classificados, avaliados, organizados, higienizados, acondicionados e acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação e controle.

§ 1º Os órgãos e entidades detentores dos documentos a serem recolhidos poderão solicitar orientação técnica ao Arquivo Público Municipal para a realização dessas atividades.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As despesas decorrentes do preparo, acondicionamento e transporte dos documentos a serem recolhidos ao Arquivo Público Municipal serão custeadas pelos órgãos e entidades produtoras e/ou detentoras dos arquivos.

Art. 37 O Arquivo Público Municipal publicará instruções normativas sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para a plena consecução do disposto nesta seção.

**CAPÍTULO VI
DOS ARQUIVOS PRIVADOS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL**

Art. 38 Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas em decorrência de suas atividades.

Art. 39 Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser declarados de interesse público e social, por decreto do prefeito, desde que contenham conjuntos de documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento científico e tecnológico do município de Riachão do Dantas/SE.

§ 1º A declaração de interesse público e social de arquivos privados será precedida de parecer instruído com avaliação técnica realizada por Comissão Especial integrada por especialistas, constituída pelo Arquivo Público Municipal.

§ 2º O acesso aos documentos de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas identificados como de interesse público e social deverá ser franqueado ao público mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

§ 3º Os arquivos de entidades privadas encarregadas de serviços públicos municipais ficam classificados como de interesse público e social.

§ 4º A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda do Arquivo Público Municipal, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores, pela guarda e preservação do acervo.

§ 5º Os arquivos privados declarados como de interesse público e social poderão ser doados ao Arquivo Público Municipal ou nele depositados, a título revogável.

Art. 40 Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão receber assistência técnica do Arquivo Público Municipal, ou de outras instituições arquivistas, mediante convênio, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 41 A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação ao município, titular do direito de preferência, para que, no prazo máximo de sessenta dias, manifeste interesse na sua aquisição.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a estrutura e o quadro funcional do Arquivo Público Municipal.

Art. 43 O Arquivo Público Municipal terá quadro próprio de servidores admitidos de acordo com os dispositivos legais em vigor.

Art. 44 É proibida toda e qualquer eliminação de documentos produzidos, recebidos ou acumulados pela Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções e atividades, sem a autorização prévia do Arquivo Público Municipal.

Art. 45 Ficarão sujeitos à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.159, de 1991, e da seção iv, do capítulo v, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aquele que desfigurar ou destruir, no todo ou em parte, documento de valor permanente ou considerado, pelo Poder Público, como de interesse público e social.

Art. 46 As disposições desta lei aplicam-se às autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 48 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas/SE, 15 de Julho de 2026.


**LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI DE Nº 266/2026
DE 15 DE JULHO DE 2026**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL AGENTE JOVEM AMBIENTAL, ESTABELECE A CONCESSÃO DA BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JÚNIOR (ICJ) A ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a consciência ambiental entre os jovens, incentivando práticas responsáveis e sustentáveis no ambiente escolar e nas comunidades;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.795/1999 e na Lei nº 14.926/2024, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual prevê a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orientam o desenvolvimento de competências gerais relacionadas ao pensamento científico, crítico e responsável, bem como à sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a formação integral dos estudantes da rede pública municipal, articulando conhecimentos acadêmicos, científicos e socioambientais;

CONSIDERANDO a importância de incentivar, desde os anos finais do ensino fundamental, o desenvolvimento da vocação científica e a identificação de talentos potenciais para a pesquisa e a inovação;

CONSIDERANDO que a iniciação científica na educação básica contribui para o fortalecimento da aprendizagem, da permanência escolar e do protagonismo juvenil;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer políticas públicas que integrem educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a relevância de estimular a participação ativa dos estudantes na construção de soluções para problemas ambientais locais, promovendo o sentimento de pertencimento e responsabilidade social;

CONSIDERANDO a importância de fomentar práticas pedagógicas inovadoras, baseadas em metodologias investigativas, projetos e resolução de problemas;

*Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO o papel estratégico da escola como espaço de formação de cidadãos conscientes, críticos e comprometidos com o futuro do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de valorização dos estudantes da rede pública municipal, por meio de políticas de incentivo que reconheçam o esforço, o mérito e o engajamento em atividades educacionais e científicas;

CONSIDERANDO a instituição da Moeda Social Digital Abacaxi, nos termos da Lei Municipal nº 159/2023, como instrumento de fortalecimento da economia local e de promoção da inclusão financeira;

CONSIDERANDO que políticas públicas que articulam educação e desenvolvimento econômico local contribuem para a geração de oportunidades e para a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar ações estruturantes que promovam a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento científico e a formação cidadã no Município de Riachão do Dantas; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Riachão do Dantas, o Programa Municipal Agente Jovem Ambiental, destinado à formação de estudantes da rede pública municipal de ensino como agentes multiplicadores de educação ambiental, cidadania, ciência e sustentabilidade, com atuação nas escolas e nas comunidades locais.

Art. 2º O Programa fundamenta-se nos princípios da educação ambiental, do desenvolvimento sustentável, da formação integral do estudante e da articulação entre escola, ciência e comunidade.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – promover a educação ambiental crítica e contextualizada, alinhada à realidade local;
- II – estimular a formação cidadã, ética e científica dos estudantes da rede pública municipal;
- III – incentivar o protagonismo juvenil na identificação e solução de problemas ambientais do território;
- IV – desenvolver competências investigativas, científicas e tecnológicas;
- V – fortalecer a cultura da sustentabilidade nas escolas e comunidades;
- VI – articular ações entre educação, meio ambiente e desenvolvimento local;
- VII – fomentar a iniciação científica desde os anos finais do ensino fundamental;
- VIII – contribuir para a melhoria da aprendizagem, por meio de metodologias ativas e investigativas;

Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO

IX – formar jovens líderes comprometidos com o meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável do Município.

CAPÍTULO II
DA BOLSA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JÚNIOR (ICJ)

Art. 4º Fica instituída a Bolsa de Iniciação Científica Júnior (ICJ), vinculada ao Programa Agente Jovem Ambiental, destinada aos estudantes participantes regularmente selecionados.

Art. 5º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior (ICJ) tem como objetivos:

I – despertar a vocação científica entre estudantes do ensino fundamental da rede pública municipal;

II – identificar, incentivar e desenvolver talentos potenciais para a ciência, a pesquisa e a inovação;

III – estimular o pensamento crítico, analítico e investigativo;

IV – promover o contato dos estudantes com práticas de pesquisa científica e tecnológica;

V – possibilitar a participação em projetos orientados por professores da rede pública municipal ou profissionais designados pelo Programa;

VI – incentivar a produção de conhecimentos voltados à realidade local, especialmente na área ambiental;

VII – contribuir para a permanência e o engajamento dos estudantes na escola;

VIII – fortalecer a cultura científica no âmbito da educação básica municipal.

Art. 6º A bolsa terá natureza educacional e formativa, constituindo incentivo à aprendizagem, não gerando vínculo empregatício, previdenciário ou estatutário com o Município.

Art. 7º O pagamento do auxílio financeiro será realizado mensalmente, durante o período letivo, condicionado à participação efetiva do estudante nas atividades do Programa, à frequência escolar e ao cumprimento das atividades propostas.

Art. 8º O benefício poderá ser concedido por meio da Moeda Social Digital Abacaxi, instituída pela Lei Municipal nº 159/2023, equivalente à moeda corrente nacional.

§1º A utilização da moeda social observará as normas legais e regulamentares vigentes.

§2º A adoção da moeda social visa estimular a economia local, fortalecer o comércio do Município e promover a circulação interna de recursos.

Art. 9º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior (ICJ) terá o valor mensal correspondente a 150 (cento e cinquenta) unidades da Moeda Social Digital Abacaxi, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º A duração da bolsa será de 12 (doze) meses, correspondente a um ciclo anual do Programa.

§2º O início das atividades do Programa e da concessão da bolsa ocorrerá, preferencialmente, no segundo semestre do calendário letivo da rede pública municipal de ensino.

Art. 10º Os critérios de seleção, número de vagas, requisitos de participação, valores eventualmente ajustáveis, formas de acompanhamento e demais regras de funcionamento do Programa serão definidos em edital público, a ser elaborado pelas Secretarias Municipais responsáveis, observada a disponibilidade orçamentária do Município.

*Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º O benefício será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – desistência voluntária do estudante;
- II – descumprimento das atividades do Programa;
- III – infrequência escolar injustificada superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- IV – transferência para unidade fora da rede pública municipal;
- V – mudança de domicílio para outro município;
- VI – descumprimento das normas estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 12 Poderão participar do Programa estudantes preferencialmente regularmente matriculados nos 7ºs e 8ºs ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 13 A participação no Programa estará condicionada:

- I – à frequência escolar regular;
- II – ao bom desempenho nas atividades propostas;
- III – à participação nas formações e ações práticas;
- IV – ao cumprimento das normas estabelecidas em edital e regulamento.

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO E DAS ATIVIDADES

Art. 14 A formação dos Agentes Jovens Ambientais ocorrerá no contraturno escolar, sem prejuízo das atividades regulares.

Art. 15 As atividades do Programa compreenderão ações formativas teóricas e práticas, podendo incluir:

- I – estudos sobre educação ambiental e sustentabilidade;
- II – atividades de pesquisa científica aplicada;
- III – projetos de intervenção na escola e na comunidade;
- IV – ações de conscientização ambiental;
- V – desenvolvimento de hortas escolares e comunitárias;
- VI – práticas de reciclagem e gestão de resíduos sólidos;
- VII – ações de arborização e preservação ambiental;
- VIII – participação em feiras científicas, mostras e eventos educacionais;
- IX – produção de relatórios, registros e apresentações científicas.

Art. 16 Após a formação inicial, os estudantes atuarão como multiplicadores ambientais, promovendo ações educativas em suas escolas e comunidades.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 17 A coordenação, gestão e execução do Programa competirão à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de forma integrada.

Art. 18 Compete às Secretarias responsáveis:

- I – planejar, coordenar e executar o Programa;

*Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

- II – elaborar e publicar edital de seleção;
- III – selecionar e acompanhar os estudantes participantes;
- IV – organizar as atividades formativas;
- V – monitorar e avaliar os resultados do Programa;
- VI – promover parcerias institucionais;
- VII – garantir a transparência e o controle das ações.

**CAPÍTULO VI
DAS VAGAS E DO PROCESSO SELETIVO**

Art. 19 O Programa disponibilizará até 18 (dezoito) vagas anuais, distribuídas entre as unidades escolares da rede municipal.

Art. 20 O processo seletivo será realizado por meio de edital público, amplamente divulgado.

§1º O edital definirá critérios como desempenho escolar, interesse, perfil do estudante e participação em atividades escolares.

§2º Será assegurada a transparência e a equidade no processo seletivo.

§3º Em caso de desistência, poderá ser convocado candidato suplente.

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 21 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município, consignados no orçamento vigente, especialmente vinculados às dotações da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser suplementados, se necessário, e o Município poderá firmar parcerias e convênios para ampliação das ações do Programa.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 Fica instituída a identidade visual do Programa Municipal Agente Jovem Ambiental, conforme logomarca constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A logomarca deverá ser utilizada nos materiais institucionais, ações educativas, projetos, eventos e demais iniciativas vinculadas ao Programa.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riachão do Dantas/SE, 15 de Julho de 2026.


**LUCIVALDO DO CARMO DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL**

*Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

LEI



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I - IDENTIDADE VISUAL DO PROGRAMA MUNICIPAL AGENTE
JOVEM AMBIENTAL**



Autoria: Romário Silva Santos

*Avenida Manoel Machado de Aragão, Nº 130, na Rodovia Riachão - Lagarto – CEP 49.320-000, Riachão do Dantas/SE
CNPJ: 13.107.180/0001-57 Site: www.riachaododantas.se.gov.br; e-mail: gabinete@riachaododantas.se.gov.br*

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>

RESOLUÇÃO



Conselho Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Riachão do Dantas/SE

RESOLUÇÃO nº 08/2026 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dispõe sobre a apresentação e
apreciação do Relatório
Quadrimestral Janeiro a Abril de
2026 e dá outras providências.

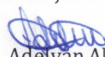
O Conselho Municipal de Saúde de Riachão do Dantas/SE, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 03 de julho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 05 de 07 de março de 1997 e da Lei Municipal nº 16 de 17 de setembro de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º. Declara Apresentação e apreciação do Relatório Quadrimestral Janeiro a Abril de 2026.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, em Riachão do Dantas-SE, aos 03 dias do mês de julho de 2026.


Adelvân Alves Silva

Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Homologo a Resolução nº 08/2026 – CMS – nos termos do Art.1º, § 2º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990.


Anne Caroline de Santana Dantas
Secretária Municipal de Saúde de Riachão do Dantas/SE

RESOLUÇÃO



Conselho Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Riachão do Dantas/SE

RESOLUÇÃO nº 09/2026 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Dispõe sobre a aprovação do
Relatório Anual de Gestão (RAG)
2024.

O Conselho Municipal de Saúde de Riachão do Dantas/SE, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 03 de julho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 05 de 07 de março de 1997 e da Lei Municipal nº 16 de 17 de setembro de 2018:

RESOLVE:

Art. 1º. Declara que foi aprovado por unanimidade o
Relatório Anual de Gestão (RAG) 2024.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, em Riachão do Dantas-SE, aos 03 dias do mês de julho de 2026.


Adenilson Alves Silva

Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Homologo a Resolução nº 08/2026 – CMS – nos termos do Art.1º, § 2º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990.


Anne Caroline de Santana Dantas
Secretária Municipal de Saúde de Riachão do Dantas/SE

EXTRATO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS**

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO DE Nº 16/2026**

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2026
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
CONTRATADO: BK ALIMENTOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 57.704.004/0001-78
OBJETO: Reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 16/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para a merenda escolar.
VALOR DO ADITIVO: R\$ 1.754,41 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos)
VALOR TOTAL DO CONTRATO ADITIVADO: R\$ 24.741,01 (vinte e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e um centavos).
PRAZO DE VIGÊNCIA: até 04/02/2027
BASE LEGAL: Artigo 124 inciso II alínea d da lei 14.133/2021.

Riachão do Dantas (SE), 15 de julho de 2026

Lucivaldo do Carmo Dantas
Prefeito Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/riachaododantas>